



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Saúde

Processo N. 1742/2021 Data 21/03/2021

Interessado: SEMUS

Favorecido: _____

ASSUNTO

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI COM O OBJETIVO DE REGULAMENTAR O FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA A POPULAÇÃO QUE DELAS NECESSITAM.
REF. NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 10/2021

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>21/03/21</u>	<u>CABINETE</u>		
<u>21/03/21</u>	<u>Procuradoria</u>		
<u>21/03/21</u>	<u>Secretaria</u>		
<u>21/03/21</u>	<u>UNICORAS 04</u>		

Empenho N. _____ Data _____

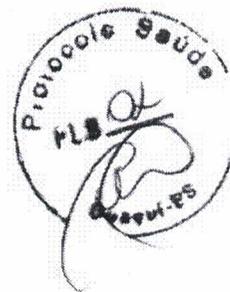
Valor: _____

Ordem de Pagamento N. _____ Data _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde



OFÍCIO 273/2021/SEMUS

Guaçuí-ES, 15 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor

MARCOS LUIZ JAHUAR

Prefeito Municipal de Guaçuí

Senhor Prefeito,

Considerando a Notificação Recomendatória nº 10/2021, datada do dia 08 de março do corrente ano, oriundo da Promotoria de Justiça de Guaçuí;

Considerando que as fraldas descartáveis são consideradas produtos absorventes descartáveis de uso externo, destinadas ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, etc. e não se sujeitam a registro na Secretaria de Vigilância Sanitária (SNVS) (Portaria MS/GM nº 1480 de 31/12/1990);

Considerando a necessidade por parte deste Município acerca do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde



Solicito de Vossa Excelência, autorização junto aos órgãos competentes para elaboração de projeto de lei com o objetivo de regulamentar o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para a população que delas necessitam, porém não possuem condições financeiras suficientes para adquiri-las, conforme minuta que segue anexa.

Respeitosamente,

WERTON DOS SANTOS CARDOSO

Secretário Municipal de Saúde



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____ DE ____ DE ____ DE

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS
DESCARTÁVEIS PARA PESSOAS QUE NECESSITAM E
NÃO POSSUEM RECURSOS FINANCEIROS PARA
ADQUIRI-LAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 58 Inciso III, da LOM - Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, por meio da **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS**, em ação integrada, se conveniente, juntamente com a **Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda - SMASDHTR**, autorizado a fornecer, gratuitamente, fraldas descartáveis, para as pessoas que demonstrem a necessidade de uso desse material de higiene para uso contínuo ou temporário, mas que não possuem condições financeiras suficientes para adquiri-las, desde que residentes no Município de Guaçuí e que estejam inscritas no Cadastro Único do Sistema Único de Assistência Social - **SUAS**, por onde serão beneficiadas com o "**PROGRAMA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS**".

§1º - Poderão ser beneficiadas pela presente Lei, todas as pessoas com deficiência, seja física, mental ou neurológica, com mobilidade reduzida e idosos que necessitem desse material de higiene para uso contínuo ou temporário, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devido à baixa renda familiar.

§2º - Cada beneficiário amparado pela presente Lei terá direito a uma determinada quantidade de fraldas descartáveis, quando atestado e considerado necessário o uso, pelo serviço médico municipal, limitado ao total máximo de 120 (cento e vinte) fraldas por mês para cada pessoa, suficientes para 4 (quatro) trocas diárias.

Art. 2º - Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I. renda familiar: a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes;



II. pessoas com necessidades especiais: aquelas definidas pelo Decreto Federal N°. 3.298/1999;

III. pessoas idosas: aquelas enquadradas na Lei Federal N°. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 3° - As fraldas descartáveis não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, a qualquer título, sendo que a infração desta proibição importará em cancelamento do benefício e adoção de medidas pertinentes administrativas, civis e penais.

Art. 4° - O pedido para a concessão do benefício será dirigido à **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS**, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta Lei, na forma de seu regulamento e será necessário apresentar os seguintes documentos:

I. cópia de Carteira de Identidade do beneficiário ou de sua Certidão de Nascimento;

II. atestado médico comprovando a existência de deficiência física, mental ou neurológica, mobilidade reduzida ou a situação de idoso acamado, com esclarecimento sobre a natureza permanente ou transitória do serviço médico municipal;

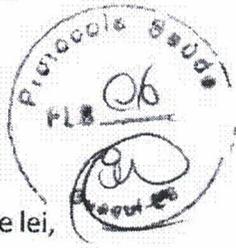
III. cópia de comprovante de residência;

IV. receita médica na qual conste o nome do paciente e a indicação da real necessidade do uso de fraldas descartáveis, com especificação do tamanho e da quantidade adequada à situação;

V. o compromisso do beneficiário ou de seu responsável de uso das fraldas descartáveis exclusivamente para os fins estabelecidos nesta Lei.

Art. 5° - A **Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS** e **Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Renda - SMASDHTR** poderão firmar convênios e parcerias com outras esferas do Governo, com Empresas Privadas e Entidades não governamentais para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Guaçuí ES, de de .

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal

1. Introduction
2. Methodology
3. Results
4. Discussion
5. Conclusion

The first part of the study focuses on the theoretical framework and the research objectives. It discusses the importance of understanding the underlying mechanisms of the phenomenon being studied and the need for a comprehensive approach to data analysis.

The methodology section describes the experimental design and the data collection process. It details the selection of participants, the control of variables, and the use of advanced statistical techniques to ensure the reliability and validity of the findings.

The results section presents the key findings of the study, including the statistical significance of the data and the observed trends. The discussion then interprets these results in the context of existing literature, highlighting the contributions of the current research.

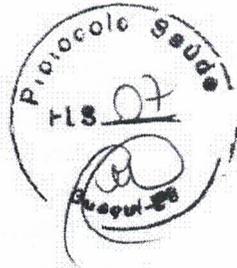
The conclusion summarizes the main points of the study and offers suggestions for future research. It emphasizes the practical implications of the findings and the need for further exploration in this field.

References
Appendix A
Appendix B

Figure 1: A line graph showing the relationship between variables X and Y. The x-axis represents variable X, and the y-axis represents variable Y. The data points show a clear upward trend, indicating a positive correlation between the two variables.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Guaçuí
1º Promotor de Justiça de Dores do Rio Preto



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 10/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante infra-firmado, no desempenho de suas atribuições legais, previstas no artigo 129, III da Constituição Federal, no artigo 1º, II, da Lei nº 7.347/85, no art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 27, parágrafo único, I e IV, da Lei 8.625/93; e no art. 29, parágrafo único, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** (art. 1.º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7.º da Lei Federal nº 8.069/90);



CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso assegurou ao idoso o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2.º da Lei Federal n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com **ABSOLUTA PRIORIDADE**, a efetivação do direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária (art. 3.º, caput, da Lei Federal n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade ao idoso compreende: atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços a população; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas específicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; e garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência sociais locais (art. 3.º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (art. 4.º, da Lei Federal n.º 10.741/2003);

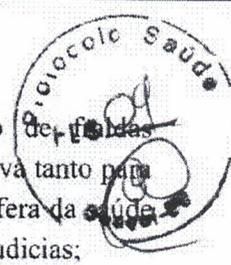
CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS n.º 937, de 07 de abril de 2017, alterou a Portaria GM/MS n.º 111, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), para ampliar a **cobertura de fraldas geriátricas para incontinência às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser pessoa com deficiência**, mediante apresentação de prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fraldas geriátricas, no qual conste na hipótese de pacientes com deficiência a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID) (art. 21, inciso III e § 3.º);

CONSIDERANDO que o Programa Farmácia Popular do Brasil só disponibiliza **fraldas geriátricas** e mediante o pagamento de um valor de referência preestabelecido, e só alcança pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a crescente procura pelo acesso às **fraldas descartáveis** de forma gratuita, para uso contínuo ou temporário, nesta Promotoria de Justiça Cível de Guaçuí para crianças/adolescentes/jovens/adultos/idosos, deficientes ou não, em decorrência de algum problema de saúde;

CONSIDERANDO que, segundo pesquisa realizada pelo Centro de Apoio Operacional de Implementação das Políticas Públicas de Saúde do Ministério Público deste Estado, os municípios de Guarapari, de Viana e de João Neiva já regulamentaram o fornecimento de fraldas descartáveis para seus municípios;

CONSIDERANDO que a falta de regulamentação quanto ao fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para a população que delas necessitam está fomentando uma judicialização nociva tanto para o Estado do ES e o Município de Guaçuí como para a própria população, em especial na esfera da saúde pública, onde os recursos estão sendo realocados para obedecer à essas recorrentes decisões judiciais;



CONSIDERANDO que as fraldas descartáveis são consideradas produtos absorventes descartáveis de uso externo, destinadas ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, etc., e não se sujeitam a registro na Secretaria de Vigilância Sanitária (SNVS) (Portaria MS/GM n.º 1480, de 31.12.1990);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação por parte deste município acerca do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para que os recursos públicos municipais não fiquem sujeitos ao mero cumprimento de decisões judiciais, e que essa omissão não venha a ocasionar maiores problemas na esfera da saúde pública, tendo em vista que o fornecimento desse produto (fraldas descartáveis) está sendo direcionado judicialmente para a Secretaria Municipal de Saúde, em razão do uso, contínuo ou temporário, desses produtos decorrerem de problemas de saúde;

NOTIFICA

o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ/ES, na pessoa do Senhor Marcos Luiz Jauhar, a fim de que:

PROVIDENCIE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todas as medidas administrativas que se fizerem necessárias para que o Município de Guaçuí, a exemplo de outros municípios, estabeleça norma regulamentadora para o adequado fornecimento do produto (fraldas descartáveis);

Fica ciente o notificado de que a presente tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter recomendatório dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a esta Promotoria de Justiça Cível de Guaçuí, no **prazo de 10 (dez) dias**, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitada.

Guaçuí/ES, 08 de março de 2021.

GINO MARTINS BORGES BASTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **GINO MARTINS BORGES BASTOS**, em **09/03/2021 às 13:30:22**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **6SPNCWYT**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES
Fls. 11
Gabinete

À: Procuradoria Geral do Município (Processo nº. 1742/2021)

Encaminho o presente, autorizando a Elaboração do Projeto de Lei.

Guaçuí-ES, 24 de março de 2021.

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal de Guaçuí-ES

Apense-se estes autos ao Proc Administrativo
nº 1558/2021 por se tratar do mesmo assunto.
Em 09/04/2021

Procurador Adjunto
HFE nº 11712/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES

Fis _____

Gabinete

À: **Procuradoria Municipal (Processo Nº. 1742/2021)**

Encaminho o presente autorizando a Elaboração de Projeto de Lei.

Guaçuí-ES, 22 de agosto de 2022.

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal

